



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000327/00-56
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35-407
RECURSO Nº : 124.241
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.

A responsabilidade do sujeito passivo é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, dos tributos devidos, com os juros moratórios
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto e Maria Helena Cotta Cardozo que negavam provimento.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e relator

30 MAR 2004

RP/302-124.241

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho OAB/DF – 1.226.

RECURSO Nº : 124.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35-407
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

É lavrada em 31/01/00, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte em epígrafe, Notificação de Lançamento de fls 01/04, exigindo multa de ofício, no valor de R\$ 6.828,09, mais os acréscimos legais cabíveis, pelo fato seguinte:

Falta de recolhimento da multa de mora relativa a complemento do II da DI nº 99/0281825-0, registrada em 12/04/99. Quando do registro da DI, o valor unitário da mercadoria foi informado como sendo US\$ 0,387412643/gal, quando o correto seria US\$ 0,4042715503/gal, ocasionando um recolhimento a menor de II no valor total de R\$ 9.104,13. Visando a sanar tal irregularidade, a interessada requereu retificação de referida DI e apresentou DARF, pago em 20/12/99, no valor total de R\$ 10.213,01.

Ocorre que esse pagamento não incluiu a devida multa de mora, refere-se apenas ao principal (R\$ 9.104,13) e aos juros de mora (R\$ 1.108,88).

Sendo assim, cobra-se a multa de ofício de R\$ 6.828,09 que corresponde a 75% do valor principal (R\$ 9.104,13) pago intempestivamente.

Apresenta-se como fundamento legal os Arts. 43, 44, inciso I e § 1º, II e Art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96.

Após devidamente cientificado da exigência fiscal, o sujeito passivo compareceu aos autos com impugnação tempestiva, que leio em Sessão, (fls. 13/15), alegando em síntese que o recolhimento da diferença do II foi feito sem a incidência da multa de mora por se tratar de recolhimento espontâneo, procedido através de um pedido de retificação da DI, antes de qualquer procedimento de ofício por parte da SRF, acobertado pelo Art. 138 do CTN.

O Acórdão da 2ª Turma da DRJ/FORTALEZA (fls. 21/25, mantém o lançamento, dizendo que ele decorre do Art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96 e, quanto ao pedido de retificação da DI e ao pagamento da diferença do II, há de se esclarecer que a denúncia espontânea, nos termos do disposto no Art. 138 do CTN, somente estará configurada com o pagamento da diferença de imposto e dos acréscimos moratórios previstos em Lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35-407

Tendo o pagamento sido feito desacompanhado da multa de mora, não há que se falar em denúncia espontânea, como determina o Art. 61 da Lei 9.430/96.

É cabível, pois, a exigência da multa de mora, com fundamento no inciso II do § 1º do Art. 44 dessa mesma Lei, cujo caput se inicia assim: “ Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas..... § 1º: as multas de que trata este artigo serão exigidas :... Inciso II: isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.”

Com guarda de prazo, o contribuinte, inconformado, apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes com lastro nas seguintes razões, em resumo.

Conforme é cediço, em vista a complexidade do mercado internacional, e da especificidade da mercadoria importada, petróleo/combustível, o seu preço internacional varia dia-a-dia, partidas da mercadoria são adquiridas, mas seu preço final só será sabido, às vezes, após a chegada da mercadoria ao Porto de destino, quando já iniciado o processo de regularização fiscal da importação.

Neste diapasão, a Petrobrás em vista de que os processamentos das importações, lastreada na DI 99/0281825-0, ainda estava em curso, nos termos da Instrução Normativa nº 69/96, aproveitando-se, implicitamente, do disposto no artigo 138 do CTN, denúncia espontânea, efetuou os ajustes no valor das importações, dando notícia ao Fisco, através do Processo nº 18336.000328/99-11, fazendo o pagamento da diferença do II, com juros, mas sem multa.

Cabe ressaltar que, o artigo 138 do CTN dispõe:

“Artigo 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

A denúncia espontânea é uma atividade de colaboração entre o contribuinte, por um lado, e o Fisco do outro.

Por ser uma atividade de colaboração contribuinte-fisco, o dispositivo do CTN contém um benefício ao denunciante, que é o

RECURSO Nº : 124.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35-407

pagamento do tributo devido acrescido somente dos juros, sendo implícito, que no pagamento não incidirá multa, pois não consta da redação do artigo.

Por oportuno, vejamos matéria publicada no diário Gazeta Mercantil versando sobre decisão recente do Eg. Superior Tribunal de Justiça que assim se pronunciou, *in verbis*:

“Multa Moratória Descartada pelo STJ

Gazeta Mercantil, 2 de Março de 2001

O parcelamento de débitos tributários, confessados de forma espontânea pelo contribuinte, está livre de incidência de multa moratória, de acordo com Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região descartou a possibilidade de multa moratória nas parcelas dos débitos tributários confessados pela empresa paranaense Agrícola Dallóglia Importações e Exportações. A decisão pode indicar a uniformidade de entendimento no STJ sobre este assunto. Mas a Fazenda Nacional contestou o acórdão em Segunda instância, alegando violação do Art. 138 do Código Tributário Nacional.

A lei estabelece que a “responsabilidade por infrações da legislação tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Quanto ao Parcelamento, o ministro citou 5 decisões do Tribunal e reafirmou que “não havendo procedimento administrativo em curso contratual a empresa pelo não-recolhimento do tributo, deferido o pedido de parcelamento, está configurada a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração”. E com relação ao parcelamento da dívida, o ministro José Delgado citou o julgamento de um processo de 1998, do qual foi relator, que afastou a incidência de multa moratória sobre o parcelamento da dívida tributária confessada espontaneamente”.

Se ultrapassadas as razões expendidas pela recorrente e remota e absurda hipótese de manutenção do Auto, hipótese que não se crê nem se espera e da qual se cogita por amor ao debate, de logo vem também se opor e assim impugnar os juros de mora dispostos nos autos, uma vez que, nada obstante escorchantes, contrariam o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35-407

disposto nos arts. 1.062, 1.063 e 1.064 da Lei Substantiva Civil, que de modo claro e preciso estabelecem juros de 6% (seis por cento) ao ano.

A aplicação dos juros na forma perseguida pela Autoridade autuante, também fere de morte, por analogia, o disposto no art. 162, § 3º da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros a 12% (doze por cento) ao ano.

Por tudo quanto exposto, tem o E. Terceiro Conselho de Contribuintes em jurisprudência firme do Eg. STJ, iterativamente confirmado a não incidência de multa de mora em procedimentos espontâneos, que claramente impôs uma orientação que a repartição da SRF/CE-MA se recusa a observar.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35-407

VOTO

Conheço do Recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal legalmente exigido. .

No mérito, por tratar da mesma matéria e, inclusive, da mesma empresa autuada, adoto o brilhante voto condutor do Acórdão 302-35.276, da lavra do ilustre Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, acolhido por este Colegiado em Sessão de 17/09/02, que a seguir se transcreve:

“O Art. 44 da Lei 9.430/96, um dos fundamentos da autuação, trata de casos de lançamento de ofício. No inciso II do § 1º desse artigo diz que as multas nele inscritas serão exigidas quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Veja-se agora o que diz o artigo 61:

“Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Omissis..

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Passemos à redação do Art. 138 do CTN:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.241
ACÓRDÃO Nº : 302-35-407

pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

É indiscutível tratar-se de uma denúncia espontânea. Os argumentos apontados na decisão monocrática descaracterizando essa espontaneidade não são de ser acolhidos. O fato era desconhecido pelo fisco. Ele só sabia do registro da DI. E mais. Só seria válida a denúncia, se acompanhada do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos moratórios.

O Art. 138 do CTN estatui que a responsabilidade é excluída se a denúncia estiver acompanhada do recolhimento dos impostos, que já se viu ter ocorrido, e dos juros de mora.

O argumento empregado, em que se reporta ao Art. 44 da Lei 9.430/96, não é de se aceitar por se tratar de lançamento de ofício, que não ocorreu, pois o pagamento foi espontâneo, juntamente com o pedido de retificação da DI.

O importante é estar devidamente caracterizado, *in casu*, tratar-se de denúncia espontânea, respeitados os requisitos insculpidos no Art. 138 do CTN, ou seja, apresentada antes de qualquer iniciativa do fisco, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros.”

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 124.241

Processo n.º: 18336.000327/00-56

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.407.

Brasília- DF, 04/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alçada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

20 PFN/FOR/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004 -
Antonio Alves de Azeite
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valtier Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688